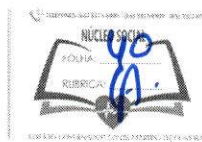




**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



PARECER N° **0176/2024**

PROCESSO N° **304/2023** PROTOCOLO N°: **328/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) N° 14/2023**

EMENTA ORIGINAL: “DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM EMPRESAS QUE RECEBAM INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.”

AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTO 01: Projeto de Lei (PL) n° 1598/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 02: Projeto de Lei (PL) n° 93/2023 - Deputado Thiago Silva

APENSAMENTO 03: Projeto de Lei (PL) n° 390/2023 – Deputado Valdir Barranco (apensado o PL n° 1103/2023 – Deputado Sebastião Rezende)

APENSAMENTO 04: Projeto de Lei (PL) n° 441/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 05: Projeto de Lei (PL) n° 446/2023 – Deputado Valdir Barranco (apensado o PL n° 1693/2023 – Deputado Eduardo Botelho)

APENSAMENTO 06: Projeto de Lei (PL) n° 466/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 07: Projeto de Lei (PL) n° 467/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 08: Projeto de Lei (PL) n° 556/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 09: Projeto de Lei (PL) n° 657/2023 – Deputado Janaina Riva (apensado o PL n° 690/2023 – Deputado Thiago Silva)

APENSAMENTO 010: Projeto de Lei (PL) n° 738/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 011: Projeto de Lei (PL) n° 831/2023 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 012: Projeto de Lei (PL) n° 877/2023 – Deputado Fabio Tardin – Fabinho

APENSAMENTO 013: Projeto de Lei (PL) n° 1367/2023 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 014: Projeto de Lei (PL) n° 1768/2023 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 015: Projeto de Lei (PL) n° 2342/2023 – Deputado Elizeu Nascimento

APENSAMENTO 016: Projeto de Lei (PL) n° 304/2024 – Deputado Wilson Santos

APENSAMENTO 017: Projeto de Lei (PL) n° 267/2024 – Deputado Valdir Barranco

APENSAMENTO 018: Projeto de Lei (PL) n° 162/2024 – Deputado Paulo Araújo (apensado o PL n° 493/2024 – Deputado Valdir Barranco)

APENSAMENTO 019: Projeto de Lei (PL) n° 314/2024 – Deputado Eduardo Botelho (apensado o PL n° 369/2024 – Deputado Wilson Santos)





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assamblea Legislativa do Estado de Mato Grosso



- APENSAMENTO 020: Projeto de Lei (PL) n° 841/2024 – Deputado Wilson Santos  
 APENSAMENTO 021: Projeto de Lei (PL) n° 473/2024 – Deputado Wilson Santos  
 APENSAMENTO 022: Projeto de Lei (PL) n° 765/2024 – Deputado Valdir Barranco  
 APENSAMENTO 023: Projeto de Lei (PL) n° 236/2024 – Deputado Valdir Barranco  
 APENSAMENTO 024: Projeto de Lei (PL) n° 1483/2024- Deputado Elizeu Nascimento  
 APENSAMENTO 025: Projeto de Lei (PL) n° 1438/2024- Deputada Janaina Riva  
 APENSAMENTO 026: Projeto de Lei (PL) n° 1505/2024- Deputado Beto Dois a Um

**SUBSTITUTIVO  
INTEGRAL:**

**Substitutivo Integral n° 1 – Comissão de Direitos Humanos,  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança,  
ao Adolescente e ao Idoso**

**SUBSTITUTIVO  
INTEGRAL:**

**Substitutivo Integral n° 2 – Comissão de Direitos Humanos,  
Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança,  
ao Adolescente e ao Idoso**

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, que “Determina a Contratação de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar em Empresas que Recebam Incentivos Fiscais no Estado de Mato Grosso.”

No dia 04/09/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 1598/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui Programa de Incentivo à Contratação de Mulheres em situação de violência doméstica no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 93/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA cuja ementa “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis e dá outras providências.”





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 390/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1103/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE cuja ementa “Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 441/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 446/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1693/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui normas para regulamentar o atendimento de mulheres vítimas de violência instituída pela lei federal nº 13.239/15 e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 466/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia,





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 467/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 556/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 657/2023**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA cuja ementa “Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 690/2023**, de autoria do Deputado THIAGO SILVA, cuja ementa “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 738/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 831/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.”





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 877/2023**, de autoria do Deputado FABIO TARDIN - FABINHO cuja ementa “Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1367/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS cuja ementa “Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar.”

No dia 09/10/2023, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 1768/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 06/03/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2023**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO cuja ementa “Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso para as vítimas de violência doméstica.”

No dia 23/04/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 304/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

No dia 03/05/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 267/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências.”





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



No dia 09/05/2024, recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 162/2024**, de autoria do Deputado PAULO ARAÚJO, cuja ementa “Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso.” Recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 493/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO cuja ementa “Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.”

No dia 17/05/2024, recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 314/2024**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 369/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

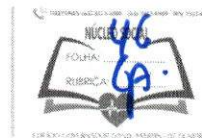
No dia 04/06/2024, recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 841/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.”

No dia 26/06/2024, recebeu pensamento do **PROJETO DE LEI Nº 473/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa “Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Estadual, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.”





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



No dia 26/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 765/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 22/08/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 236/2024**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da Segurança Pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Mato Grosso.”

No dia 24/09/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 1483/2024**, de autoria do Deputado ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa “Institui políticas de combate à violência contra a mulher e à discriminação no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

No dia 24/10/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 1438/2024**, de autoria da Deputada JANAINA RIVA, cuja ementa “Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

No dia 26/11/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI N° 1505/2024**, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM, cuja ementa “Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência.”

A Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso apresentou o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 2**, que trata de:







**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**II - acesso à justiça e rede de apoio:** deverão ser implementadas medidas para facilitar o acesso das vítimas à justiça, e às redes de apoio já existentes, incluindo assistência legal gratuita e o estabelecimento de novas portas de atendimento especializado em casos de violência doméstica;

**III - medidas de prevenção:** serão fomentadas iniciativas de prevenção, como programas educacionais sobre igualdade de gênero e relacionamentos saudáveis, destinados a jovens em escolas e comunidades;

**IV - treinamento e conscientização:** deve ser implementado o treinamento obrigatório e contínuo para profissionais de saúde, policiais, assistentes sociais e funcionários do sistema judicial para identificar e lidar especificamente com casos de violência doméstica;

**V - proteção de identidade:** deverão ser estabelecidas medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo o acesso restrito a informações privadas e a proibição de divulgação pública de informações pessoais;

**VI - apoio psicológico e reabilitação:** será oferecido suporte psicológico contínuo e serviços de reabilitação necessário para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos físicos e emocionais da violência doméstica; vedado esse atendimento das vítimas por não psicólogos, bem como vedada a prática de terapias alternativas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia;

**VII - apoio financeiro e oportunidades de emprego:** ratifica os programas já em vigor quanto à assistência financeira temporária e oportunidades de treinamento profissional para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas de forma independente;

**VIII - monitoramento e avaliação:** deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação anual para aferir a eficácia do programa,





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



garantindo que ele atinja seus objetivos e fazendo ajustes conforme necessário.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições sobre o Mercado de Trabalho

**Art. 3º** Estabelece o incentivo e o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a autonomia financeira dessas, por meio da facilitação de inserção no mercado de trabalho.

**Art. 4º** Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais; e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

**Art. 5º** Serão estabelecidos convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução desta Lei.

**Parágrafo único** - As empresas beneficiadas com incentivos fiscais a serem concedidos ou renovados após a entrada em vigor da presente lei deverão destinar ao menos 1% de suas vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 6º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

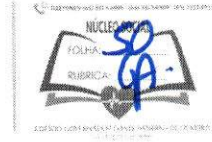
**§ 1º** Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no *caput* deste artigo.

**§ 2º** A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei ocorrerá durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



§ 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

**Art. 7º** Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar, ademais dos documentos requeridos pelo(a) contratante, os seguintes documentos:

I - número do protocolo do registro do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;

II - documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência).

**Art. 8º** O local de entrega desses documentos, físico ou virtual, e demais informações será determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa receberá essas mulheres com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação ou a demissão / exoneração de uma das mulheres atendidas por este Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo, para que seja possível mensurar a efetividade respectiva.

§ 3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada deverá manter os dados e documentos sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

**Art. 9º.** As empresas interessadas em participar deste Programa deverão ser cadastradas previamente no órgão responsável pela gestão, no mesmo local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho ora previstas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas que aderirem, no sentido de que a publicidade seja aliada desta Lei e ajude a prospectar o Programa.

## SEÇÃO II

### Das Prioridades

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Emissão de Documentos

**Art. 10** O laudo e quaisquer outros documentos que relativos ao ocorrido nos casos previstos nesta Lei deverão ser emitidos em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas.

**Art. 11** Fica assegurada a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher contemplada por esta Lei, incluídos os casos de retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais pelo agressor.

§ 1º O *caput* supracitado abrange, por exemplo, os órgãos do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, localizados em Mato Grosso.

§ 2º São exemplos dos documentos amparados no *caput* deste Artigo:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV - Carteira de Estudante;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



- V - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- VI - Carteira de Identificação Profissional;
- VII - Certidões;
- VIII - Escrituras Públicas.

**Art. 12** O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

**Art. 13** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar a este dispositivo.

**Art. 14** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

## SUBSEÇÃO II

### Dos atendimentos de saúde

**Art. 15** As mulheres contempladas por esta Lei terão prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal no Estado do Mato Grosso, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

**Art. 16** Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde-SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

§1º A comprovação do citado no *caput* deste artigo deverá ser atestada por laudo médico.

§2º Hospitais, centros de saúde do SUS e Delegacias Especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento,





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias.

### SUBSEÇÃO III

#### Da guarda / tutela de animais

**Art. 17** Fica assegurada à mulher vítima de violência doméstica a preferência ao direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.

§1º Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§2º O disposto neste Artigo deve, ao final do processo, ser ratificado por decisão judicial, se for o caso de disputa sobre a referida guarda / tutela.

§3º O direito de guarda/tutela previsto neste Artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelo animal ou necessários ao bem-estar do animal.

§4º Eventuais despesas relativas poderão ser compartilhadas, consoante decisão judicial.

§5º O direito de preferência em comento não configura obrigação.

### SEÇÃO IV

#### Das isenções

**Art. 18** Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar os mesmos documentos requeridos nos incisos I e II, do Artigo 7º desta Lei.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**Art. 19** O Poder Executivo, via órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres contempladas por esta Lei no Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** - O fornecimento das passagens de trata o *caput* deste Artigo será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

**Art. 20** O Poder Público terá o prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.

**Art. 21** As mulheres contempladas nesta Lei são isentas, pelo prazo de três anos a contar da data do registro da denúncia pelo boletim de ocorrência, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas.

**Art. 22** Os respectivos editais e demais documentos relativos aos certames deverão informar acerca da previsão do benefício e da forma de obtenção desse.

## CAPÍTULO V

### Das Capacitações sobre o Tema

**Art. 23** São incentivadas as medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com as disposições previstas na legislação vigente.

**§1º** As medidas tratadas no *caput* deste Artigo serão deverão ser subsidiadas pelo Poder Executivo Estadual.

**§2º** São exemplos de medidas ora em pauta:

**I** - fixação de material gráfico, nas dependências físicas e/ou virtuais respectivas;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**II** - treinamentos, palestras, capacitações, que incluirão em seus conteúdos, mas não se limitarão a:

- a) reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica e familiar, incluindo aspectos físicos, emocionais e comportamentais;
- b) orientações sobre como lidar com vítimas de violência doméstica de maneira sensível, respeitosa e empática;
- c) procedimentos protetores para reportar casos de violência doméstica às autoridades competentes;
- d) informações sobre os recursos disponíveis localmente para vítimas de violência doméstica, incluindo serviços de aconselhamento e abrigo de emergência;
- e) educação sobre os direitos legais das vítimas de violência doméstica e os procedimentos jurídicos disponíveis para buscar proteção e justiça.

§2º São estabelecimentos, a título de rol exemplificativo, para a implementação das medidas previstas no *caput* deste Artigo:

- I - setores relativos à beleza e estética;
- II - aplicativos de transporte e entregas;
- III - instituições de ensino públicas e privadas.

§3º Os estabelecimentos correlatos deverão designar indivíduos responsáveis pela implementação e supervisão contínua das medidas referenciais.

§4º Os estabelecimentos devem manter registros atualizados dos funcionários que participaram dos treinamentos, incluindo dados e conteúdo abordado.

§5º Os órgãos governamentais competentes serão responsáveis por fiscalizar a conformidade com os requisitos desta lei e aplicar as disposições aplicáveis em caso de descumprimento.

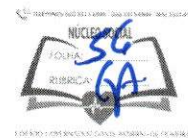
## CAPÍTULO VI

### Das Obrigações sobre Publicidade





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



## SEÇÃO I

### Das mudanças e decisões processuais

**Art. 24º** Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada a quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito por meio físico e/ou eletrônico.

§2º A comunicação por escrito, por meio físico, deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

**Art. 25** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

**Art. 26** A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

**Parágrafo único** - A saída por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**Art. 26** A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida Notificação à vítima prevista no artigo anterior, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

## SEÇÃO II

### Da fixação de cartazes

**Art. 27** Fica determinada a fixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

**Parágrafo único** - O cartaz exigido no *caput* deve conter as seguintes especificações:

- I - dimensões de um papel A-4;
- II - fonte legível, não menor que “36”;
- III - estar em local visível ao público;
- IV - conter a seguinte frase: “As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.”.

## DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

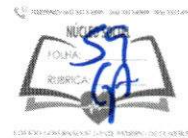
O presente Substitutivo Integral N.º 1 contempla o que preveem os Projetos de Lei N.º 14/2023; o PL N.º 93/2023; PL N.º 390/2023 (apensado o PL n.º 1103/2023); PL N.º 441/2023; PL N.º 446/2023 (apensado o PL 1693/2023); PL N.º 466/2023; PL N.º 467/2023; PL N.º 556/2023; PL N.º 657/2023 (apensado o PL n.º 690/2023); PL N.º 738/2023; PL N.º 831/2023; PL N.º 877/2023; PL N.º 1367/2023; PL N.º







**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



<p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p> <p>APENSADO: PL Nº 1103/2023</p> <p>Autor: Deputado SEBASTIÃO REZENDE</p> <p>Lido: 14ª Sessão Ordinária (12/04/2023)</p>	<p>providências. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)</p> <p>Institui a notificação prévia às mulheres vítimas de violência, quanto à soltura do agressor no curso do processo judicial ou da investigação policial, bem como por concessão de qualquer benefício ou cumprimento de pena, no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>PL Nº 441/2023</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre o fornecimento de passagem de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual para mulheres, inclusive transexuais, vítimas de violência doméstica, familiar e/ou de gênero no estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 446/2023</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p> <p>APENSADO: PL Nº 1693/2023</p> <p>Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO</p> <p>Lido: 53ª Sessão Ordinária (16/08/2023)</p>	<p>Estabelece a prioridade de atendimento para mulher vítima de violência doméstica e familiar, no serviço de assistência psicossocial e a preferência em cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, quando o dano físico necessite de real.</p> <p>(Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p> <p>Institui normas para regulamentar o atendimento de mulheres vítimas de violência instituída pela Lei Federal nº 13.239/15 e dá outras providências.</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



<p><b>PL Nº 466/2023</b></p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 467/2023</b></p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 556/2023</b></p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO.</p> <p>Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 657/2023</b></p> <p>Autora: Deputada Janaina Riva</p> <p>Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p> <p><b>APENSADO: PL Nº 690/2023</b></p> <p>Autor: Deputado THIAGO SILVA</p> <p>Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)</p>	<p>Cria o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do estado de Mato Grosso. (Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto).</p> <p>Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Poder Público do Estado de Mato Grosso.</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



<p><b>PL Nº 738/2023</b></p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO.</p> <p>Lido: 3ª Sessão Ordinária (1º/03/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 831/2023</b></p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS.</p> <p>Lido: 5ª Sessão Ordinária (08/03/2023)</p>	<p>Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 877/2023</b></p> <p>Autor: Deputado FÁBIO TARDIN</p> <p>Lido: 6ª Sessão Ordinária (15/03/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Programa "Volta por Cima" e dá outras providências. (Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social).</p>
<p><b>PL Nº 1367/2023</b></p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS.</p> <p>Lido: 32ª Sessão Ordinária (31/05/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a preferência às vítimas de violência doméstica o direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)</p>
<p><b>PL Nº 1768/2023</b></p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO.</p> <p>Lido: 58ª Sessão Ordinária (30/08/2023)</p>	<p>Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para as vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p> <p>(Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 2342/2023</b></p> <p>Autor: Deputado ELIZEU</p>	<p>Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo no âmbito do Estado de Mato Grosso para as vítimas de violência doméstica.</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



<p>NASCIMENTO</p> <p>Lido: 90ª Sessão Ordinária (13/12/2023)</p>	
<p>PL Nº 304/2024</p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS</p> <p>Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de Delegacias de Polícia manterem cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência solicitarem medidas protetivas de urgência, no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Segurança Pública e Comunitária)</p>
<p>PL Nº 267/2024</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)</p>	<p>Institui, a política pública de orientação para defesa pessoal e autoproteção para mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL Nº 162/2024</p> <p>Autor: Deputado PAULO ARAÚJO</p> <p>Lido: 3ª Sessão Ordinária (21/02/2024)</p> <p>APENSADO: PL Nº 493/2024</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 10ª Sessão Ordinária (20/03/2024)</p>	<p>Dispõe sobre a criação e funcionamento de protocolo permanente de atendimento emergencial para mulheres em situação de violência no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, para prevenir e enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres em Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p> <p>Institui o selo de qualidade "Balada Preventiva" a ser concedido pelo Poder Público Estadual para estabelecimentos comerciais que adotem medidas de segurança em favor das mulheres.</p>
<p>PL Nº 314/2024</p> <p>Autor: Deputado EDUARDO BOTELHO</p>	<p>Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

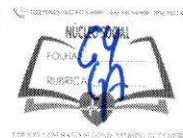


<p>Lido: 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024)</p> <p>APENSADO: PL N° 369/2024</p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS</p> <p>Lido: 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024)</p>	<p>Adolescente e ao Idoso)</p> <p>Institui a Política de Empregabilidade de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p>
<p>PL N° 841/2024</p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS</p> <p>Lido: 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024)</p>	<p>Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.</p>
<p>PL N° 473/2024</p> <p>Autor: Deputado WILSON SANTOS</p> <p>Lido: 8ª Sessão Ordinária (13/03/2024)</p>	<p>Estabelece a prioridade de cirurgia reparadora, pelo Sistema de Saúde Estadual, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL N° 765/2024</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 18ª Sessão Ordinária (17/04/2024)</p>	<p>Dispõe sobre a Cartilha de Crimes Contra a Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p>PL N° 236/2024</p> <p>Autor: Deputado VALDIR BARRANCO</p> <p>Lido: 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024)</p>	<p>Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da Segurança Pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no Estado de Mato Grosso.</p> <p>(Comissão de Segurança Pública e Comunitária)</p>





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Asssembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



<p><b>PL Nº 1483/2024</b></p> <p>Autor: Deputado <b>ELIZEU NASCIMENTO</b></p> <p>Lido: 50ª Sessão Ordinária (28/08/2024)</p>	<p>Institui políticas de combate à violência contra a mulher e à discriminação no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.</p>
<p><b>PL Nº 1438/2024</b></p> <p>Autor: Deputada <b>JANAINA RIVA</b></p> <p>Lido: 48ª Sessão Ordinária (21/08/2024)</p>	<p>Dispõe sobre a criação de políticas de combate à violência doméstica contra a mulher rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso)</p>
<p><b>PL Nº 1505/2024</b></p> <p>Autor: Deputado <b>BETO DOIS A UM</b></p> <p>Lido: 50ª Sessão Ordinária (28/08/2024)</p>	<p>Esta lei dispõe sobre a implementação de medidas preventivas à violência contra mulher nas Unidades Básicas de Saúde dos municípios do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de conscientizar a população, empoderar as mulheres e oferecer apoio às vítimas de violência. (Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social).</p>

Quanto ao mercado de trabalho, a proteção e a inserção para mulheres vítimas de violência doméstica emergem como uma necessidade crucial e imperativa dentro do contexto social. A viabilização de políticas públicas para a facilitação da contratação dessas mulheres não representa apenas um imperativo social, mas também uma obrigação estatal de acordo com as normas de direitos humanos e legislação trabalhista vigente, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que exige a adoção de medidas complementares para eliminar a discriminação contra mulheres em todas as esferas da vida pública, incluindo o emprego.

Há que se rememorar também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito fundamental à igualdade e não discriminação, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira justa e equitativa perante a lei. Bem como, a já consagrada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) no Brasil, que visa proteger a integridade física, psicológica e moral da mulher, especialmente em casos de





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assamblea Legislativa do Estado de Mato Grosso



violência doméstica, e prevê ações de prevenção, assistência e proteção das vítimas.

A Constituição Federal igualmente que consagra princípios de igualdade e não discriminação, e estabelece a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. E ainda as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (nº 100) e a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão) (nº 111), que promovem a igualdade de oportunidades e tratamento no emprego.

O Estado, pautado em suas obrigações constitucionais de promover a igualdade e proteger os direitos fundamentais, deve encabeçar a criação de um ambiente legislativo e jurídico favorável que fomente a empregabilidade dessas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Assim, a efetivação de medidas legislativas que incentivam a contratação e asseguram a proteção no ambiente de trabalho para essas vítimas, como a presente proposta, se apresenta como um passo fundamental na promoção da justiça social e na garantia do pleno exercício da cidadania.

Além disso, é crucial ressaltar que as empresas desempenham um papel significativo nesse processo. A concessão de incentivos fiscais e a implementação de programas de capacitação específicos, por parte do Estado, podem estimular as entidades privadas a adotar práticas de inclusão e proporcionar oportunidades de emprego específicas para essas mulheres. Outrossim, a colaboração entre o setor público e privado nesse âmbito reforça o compromisso mútuo na construção de uma sociedade mais digna para essas mulheres e para todos.

Ao considerar a importância de facilitar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e ao adotar políticas públicas que viabilizem sua inserção no mercado de trabalho, o Estado não apenas cumpre com seu dever legal, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade onde todos os cidadãos, independentemente de gênero ou origem, possam desfrutar de seus direitos fundamentais e oportunidades laborais.

No que concerne às prioridades, a celeridade na elaboração e disponibilização de documentos para mulheres vítimas de violência doméstica é uma questão de extrema importância e urgência. A garantia de prioridade no acesso a esses documentos, sejam eles de caráter pessoal





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



ou destinados a instruir processos legais, é essencial para garantir a proteção e a plena efetivação dos direitos dessas mulheres, que muitas vezes se encontram em situações de extrema vulnerabilidade.

É imperativo reconhecer que a obtenção de documentação adequada é um requisito fundamental para o exercício pleno da cidadania e para o acesso a serviços essenciais, como assistência médica, proteção jurídica e suporte social.

Em muitos casos de violência doméstica, as vítimas podem ser privadas de seus documentos pessoais por agressores, ou que impedem de buscar ajuda ou de comprovar sua identidade de maneira autônoma. Portanto, a rápida restituição ou emissão de novos documentos é crucial para garantir sua segurança e integridade.

Além disso, a agilidade na elaboração de laudos e outros documentos relevantes para instruir processos legais é fundamental para a busca por justiça. A demora na obtenção desses documentos pode dificultar o acesso das vítimas aos recursos legais e à proteção judicial adequada, comprometendo, assim, a eficácia do sistema de justiça na proteção e no amparo das mulheres em situação de violência doméstica.

Portanto, é responsabilidade do Estado e das autoridades competentes implementar políticas que garantam a prioridade na emissão e na elaboração de documentos para essas mulheres, garantindo que elas tenham acesso rápido e eficiente a toda a documentação necessária para proteger seus direitos, reivindicar justiça e reconstruir suas vidas.

A urgência desse processo reside no fato de que a disponibilidade imediata de documentos pode significar a diferença entre a segurança e a vulnerabilidade extrema para as mulheres que enfrentam situações de violência doméstica.

Outro ponto fundamental é que as mulheres vítimas de violência doméstica devem receber atendimento de saúde prioritário devido aos efeitos físicos, psicológicos e emocionais devastadores que muitas vezes acompanham tais experiências traumáticas.

É imprescindível considerar que a violência doméstica não apenas ameaça a integridade física das mulheres, mas também tem impactos negativos em sua saúde mental e bem-estar geral.

Em termos físicos, muitas vítimas de violência doméstica sofrem lesões graves que podem exigir intervenção médica imediata. A priorização do atendimento de saúde garante que essas mulheres recebam





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assamblea Legislativa do Estado de Mato Grosso



cuidados médicos oportunos, incluindo exames, tratamentos e acompanhamento adequado para ajudar na recuperação física e prevenir possíveis complicações resultantes da violência sofrida.

Ademais, a violência doméstica pode levar a uma série de problemas de saúde mental, como transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão e outros distúrbios psicológicos. O acesso prioritário a serviços de saúde mental é fundamental para oferecer apoio terapêutico e psicológico adequado, por profissionais qualificados e com práticas reconhecidas, possibilitando que essas mulheres reconstruam sua autoestima, enfrentem o trauma e recuperem o equilíbrio emocional.

A priorização do atendimento de saúde para mulheres vítimas de violência doméstica é, portanto, uma medida essencial para garantir que essas vítimas recebam o apoio abrangente e holístico necessário para sua recuperação física e emocional. Além disso, tal abordagem é fundamental para prevenir a reincidência da violência e promover a reintegração plena dessas mulheres na sociedade. O acesso prioritário a serviços de saúde não aborda apenas as necessidades imediatas das vítimas, mas também contribui para a promoção de uma abordagem abrangente de saúde pública, reforçando o compromisso da sociedade em proteger e apoiar aquelas que enfrentam situações tão vulneráveis e desafiadoras.

No que se refere à guarda/tutela dos animais, o projeto busca proteger não apenas a mulher vítima de violência doméstica, mas também estender essa proteção aos animais de estimação, apoiando a importância desses animais no contexto familiar e no apoio emocional às vítimas. A inclusão deste artigo reflete o reconhecimento crescente da conexão entre o bem-estar dos animais de estimação e o bem-estar emocional das pessoas, especialmente em situações de vulnerabilidade.

A preferência da mulher vítima de violência doméstica em relação à guarda ou tutela dos animais de estimação visa preservar os laços afetivos entre a vítima e os animais.

A inclusão dos parágrafos subsequentes neste artigo, que definem os termos, as responsabilidades e os detalhes relacionados à implementação do dispositivo, servem para garantir a clareza e a aplicabilidade prática da lei.

Em relação às isenções, elas visam fornecer um suporte prático e essencial para as mulheres e crianças contempladas por esta lei no Estado de Mato Grosso. A disponibilização de passagens de transporte coletivo





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assamblea Legislativa do Estado de Mato Grosso



intermunicipal ou intermunicipal, tanto para a mulher vítima de violência quanto para seus filhos menores de idade, representa um passo significativo na garantia de sua segurança e proteção. Essa medida detecta os desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica e busca recursos que ofereçam medidas tangíveis para facilitar sua transição para um ambiente seguro e distante da situação de violência.

Já a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos representa uma medida essencial para promover a reintegração das vítimas no mercado de trabalho e garantir a igualdade de oportunidades, compensando os efeitos adversos sofridos na ocorrência da violência doméstica. Estas disposições combinadas refletem o compromisso do Estado em oferecer suporte abrangente e eficaz para as mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua proteção, reintegração e autonomia.

Quanto às capacitações, é essencial fortalecer a conscientização e a prontidão da sociedade em lidar com esse problema delicado e prevalente. A legislação visa promover uma cultura de sensibilidade e prontidão na identificação e no tratamento das vítimas de violência doméstica, além de fortalecer os recursos disponíveis para apoiar essas vítimas.

A alocação de recursos para esses fins é fundamental para garantir que as capacidades sejam acessíveis e eficazes, e que os profissionais e indivíduos envolvidos nessas áreas recebam treinamento adequado para lidar com situações complexas de maneira abrangente e compassiva.

Os exemplos de medidas apresentadas no parágrafo segundo ressaltam a abrangência necessária para uma compreensão completa das nuances da violência doméstica. A inclusão de setores como beleza e estética, aplicativos de transporte e entregas, e instituições de ensino público e privado para a implementação dessas medidas enfatiza a importância de abordar a questão em vários contextos e comunidades.

Além disso, as disposições estipuladas nos parágrafos três, quatro e cinco visam assegurar a implementação eficaz e o monitoramento contínuo das capacitações.

Em relação à comunicação, as disposições legais visam fortalecer a proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo a comunicação prévia sobre atos judiciais relevantes. A obrigação de





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



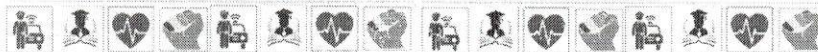
notificar por escrito e a responsabilização administrativa pelo seu descumprimento reforçam a importância da transparência e conformidade com as obrigações legais. Além disso, a exigência de notificação prévia em situações específicas de liberação do agressor reforça a priorização da segurança da vítima durante o processo judicial.

A proposta de comunicação prévia à vítima de violência doméstica sobre atos judiciais relacionados à liberação do acusado relaciona-se com a garantia de assistência e proteção imposta pela Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à necessidade de proteger e informar a vítima durante o processo judicial (Artigos 7º e 8º da Lei nº 11.340/2006).

E ainda, a fixação dos cartazes informativos nas delegacias de polícia serve como uma medida proativa para garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso claro e imediato às informações sobre como solicitar medidas de proteção em situações de emergência. Além disso, esclarecer as especificações para os cartazes garante que as informações sejam facilmente legíveis e acessíveis a todos os públicos, promovendo assim a eficácia da divulgação desses direitos fundamentais.

A exigência de fixação de cartazes informativos sobre o direito de mulheres, crianças, adolescentes e idosos solicitam medidas protetivas de urgência está em consonância com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, que visam garantir a proteção e os direitos fundamentais desses grupos vulneráveis, incluindo proteção contra violência e negligência (Artigos 13, 15 e 17 do ECA e Artigos 2º, 4º e 10 do Estatuto do Idoso), a saber: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): Artigo 13: Estabelece o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como fundamentais à condição humana; Artigo 15: Garante proteção especial à criança e ao adolescente, assegurando-lhes condições de vida digna ; Artigo 17: Dispõe sobre o direito ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Artigo 2º: Estabelece os princípios e diretrizes para garantir os direitos fundamentais do idoso, passando à sua participação na sociedade. Artigo 4º: Garantir ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sem sofrer qualquer tipo de





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Artigo 10: Assegurar ao idoso atendimento especializado e prioritário, em serviços públicos e privados, nas áreas de saúde, alimentação, transporte e cultura, entre outras.

Diante da fundamentação legal robusta e da preocupação constante com a proteção dos direitos fundamentais de mulheres, crianças, adolescentes e idosos, expressa nos dispositivos citados, é imperativo que este projeto seja aprovado.

A harmonização das propostas com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade previstas na Constituição Federal, aliada à conformidade com a Lei Maria da Penha, reforça a necessidade de medidas eficazes para combater e prevenir a violência doméstica.

Ao considerar a importância de informar as vítimas sobre atos judiciais relevantes e de promover a conscientização pública por meio de cartazes informativos, o projeto demonstra um compromisso claro em garantir a segurança e a proteção das vítimas de violência doméstica, além de fortalecer a cultura de respeito e respeito à proteção desses grupos vulneráveis. Portanto, instamos os pares a aprovarem este projeto, a fim de fortalecer a proteção legal e promover a conscientização sobre os direitos das vítimas de violência doméstica, em total conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem nossa sociedade.

O Substitutivo Integral n.º 2 em questão abarca os conteúdos previstos nos diversos Projetos de Lei apresentados, com foco no enfrentamento e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Mato Grosso. Tais propostas legislativas, por intermédio de dispositivos específicos, almejam promover a proteção e a garantia dos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, bem como estabelecer mecanismos para a inserção e proteção social dessas mulheres.

Dentre os temas abordados pelos Projetos de Lei, destacam-se medidas que visam assegurar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica em empresas beneficiadas por incentivos fiscais (PL N° 14/2023 e PL N°





93/2023), garantir o direito à comunicação prévia das vítimas em situações de relaxamento de medidas de privação de liberdade (PL N° 390/2023), e fornecer passagens de transporte para as vítimas de violência doméstica (PL N° 441/2023).

Ademais, os projetos preveem a prioridade de atendimento psicossocial e em cirurgias plásticas reparadoras para mulheres vítimas de violência (PL N° 446/2023), a afixação de cartazes informativos em delegacias de polícia sobre o direito das vítimas de solicitar medidas protetivas de urgência (PL N° 466/2023), e a garantia de atendimento prioritário para emissão de documentos pessoais (PL N° 467/2023).

Outras proposições incluem a criação do Programa "Beleza contra Violência Doméstica" (PL N° 556/2023), o estabelecimento de um banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica (PL N° 657/2023), a implementação de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entregas ou transporte (PL N° 738/2023), a instituição de Núcleos de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher nas instituições de ensino (PL N° 831/2023), a criação do Programa "Volta por Cima" (PL N° 877/2023), a garantia de preferência às vítimas de violência doméstica no direito de guarda/tutela de animais de estimação da entidade familiar (PL N° 1367/2023), e a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para vítimas de violência doméstica e familiar (PL N° 1768/2023).

Essas propostas buscam fortalecer a proteção legal e social das mulheres vítimas de violência doméstica, reforçando a importância de políticas públicas e instrumentos jurídicos eficazes para o combate a esse grave problema social.

Insta comentar que a transformação dos diversos Projetos de Lei em um Substitutivo Integral se justifica pela natureza e temática correlata das





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



proposições apresentadas. Ao reunir e integrar os dispositivos legislativos em um único texto, o Substitutivo Integral busca promover uma abordagem mais abrangente e articulada das medidas de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

Essa estratégia visa evitar eventuais lacunas ou contradições normativas que poderiam surgir caso os Projetos de Lei fossem tratados de forma independente. Além disso, a consolidação dos diferentes aspectos das propostas em um único documento facilita a compreensão e a aplicação prática das medidas por parte dos órgãos e entidades envolvidos, bem como dos operadores do direito e da sociedade em geral.

A integração dos Projetos de Lei em um Substitutivo Integral também reflete a busca por uma abordagem mais sistêmica e abrangente na promoção de políticas públicas e ações efetivas de proteção e amparo às vítimas de violência doméstica, o que demonstra o comprometimento do legislador em enfrentar de forma mais completa e assertiva esse relevante problema social.

No que concerne à importância do tema, as estatísticas mais recentes veiculadas pela própria Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso apontam o **Cenário atual em Mato Grosso<sup>1</sup> no último ano:**

<sup>1</sup> ANUÁRIO 2022 – Disponível em: [https://www.pjc.mt.gov.br/documents/18244709/21752621/\\_An%C3%BArio+2022+-+final.pdf/2dbc85c5-4cae-6e65-1c07-d5a9c17e937d?t=1689684308328](https://www.pjc.mt.gov.br/documents/18244709/21752621/_An%C3%BArio+2022+-+final.pdf/2dbc85c5-4cae-6e65-1c07-d5a9c17e937d?t=1689684308328) Acesso em outubro de 2023.



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.alvie@al.mt.gov.br





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



TABELA 4 - FREQUÊNCIA DAS NATUREZAS REGISTRADAS – 2022

NATUREZAS	Total*	%
AMEAÇA	561	24,0%
INJÚRIA	418	17,9%
LESÃO CORPORAL	224	9,6%
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	176	7,5%
PERSEGUIÇÃO	134	5,7%
DIFAMAÇÃO	112	4,8%
INJÚRIA REAL	88	3,8%
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	64	2,7%
DESOB. DEC. JUDICIAL	63	2,7%
DANO	60	2,6%
DESC. MED. PROTETIVA	49	2,1%
PRESERV. DE DIREITO	44	1,9%
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	36	1,5%
CALÚNIA	33	1,4%
PERT. DO TRAB. OU SOS. ALHEIOS	29	1,2%
MAUSTRATOS	26	1,1%
VIOL. DE DOMICÍLIO	24	1,0%
ESTUPRO	20	0,9%
APROP. INDÉBITA	20	0,9%
OCOR. DE NAT. DIVERSAS	19	0,8%
ASSÉDIO SEXUAL	19	0,8%
DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA	11	0,5%
VIAS DE FATO	10	0,4%
EXTORSÃO	8	0,3%
FEMINICÍDIO TENTADO	8	0,3%
CÁRCERE PRIVADO	8	0,3%
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	7	0,3%
INJÚRIA MED. PRECONCEITO	7	0,3%
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO	6	0,3%
ROUBO	6	0,3%
SEQUESTRO	6	0,3%
DIVULGAÇÃO DE CENAS DE ESTUPRO	4	0,2%
ESTELIONATO	4	0,2%
VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA	2	0,1%
OUTROS	27	1,2%

Fonte: DEDM-CBA/PJC-MT

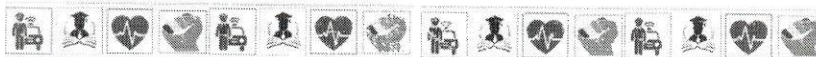



**TABELA 12 - PRINCIPAIS PROFISSÕES DAS VÍTIMAS ATENDIDAS PELA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER DE CUIABÁ/MT - 2022**

PROFISSÃO VITIMA	Total*	
DO LAR	118	9,1%
ESTUDANTE	61	4,7%
DESEMPREGADA	58	4,5%
PROFESSORA	47	3,6%
VENDEDORA	45	3,5%
APOSENTADA	43	3,3%
EMPRESÁRIA	40	3,1%
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	3,0%
AUTÔNOMA	39	3,0%
TÉCNICA EM ENFERMAGEM	38	2,9%
SERVIDORA PÚBLICA	34	2,6%
DOMÉSTICA	29	2,2%
DIARISTA	28	2,2%
OPERADORA DE CAIXA	25	1,9%
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	24	1,8%
ADVOGADA	24	1,8%
ENFERMEIRA	20	1,5%
MANICURE	18	1,4%
ATENDENTE	17	1,3%
RECEPCIONISTA	17	1,3%
BIOMÉDICA	16	1,2%
FUNCIÓNÁRIA PÚBLICA	16	1,2%
CABELEIREIRA	16	1,2%
CUIDADORA	16	1,2%
SECRETÁRIA	15	1,2%

É possível verificar que os números são altos e que a violência atinge a todas as classes. Outrossim, é preciso considerar ainda que esses números são sempre subnotificações, tendo em vista que as mulheres vítimas nem sempre chegam a formalizar a denúncia, por diversas razões.

O projeto em comento começa a tratar das disposições sobre o mercado de trabalho para essas mulheres. Nesse sentido, a trajetória evolutiva da legislação brasileira reflete a progressiva incorporação de preceitos igualitários de gênero, consequência direta da luta árdua em prol dos direitos das mulheres





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



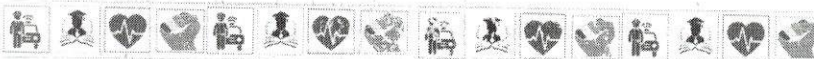
e da equidade social. Considerando a conjuntura pós-democratização e a crescente atenção dispensada às problemáticas das desigualdades de gênero, faz-se imperativo tecer considerações sobre a inclusão da mulher vítima de violência doméstica no próprio mercado de trabalho.

A violência doméstica, perpetuada por anos de subjugação histórica, resulta em repercussões multifacetadas, prejudicando não apenas o bem-estar físico e psicológico da vítima, mas também restringindo suas oportunidades socioeconômicas. Nesse contexto, a inserção efetiva da mulher agredida no mercado trabalhista surge como um componente crucial para mitigar as desigualdades e promover sua independência financeira.

Tal iniciativa não considera meramente a mulher como vítima, mas como indivíduo com direitos inalienáveis, incluindo o direito ao trabalho em um ambiente livre de discriminação e violência. O arcabouço legal deve ser robusto o suficiente para garantir proteção contra qualquer forma de discriminação de gênero no mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que também oferece o suporte necessário para que as vítimas superem o trauma e se reintegrem plenamente na sociedade.

O acesso a oportunidades laborais igualitárias requer uma abordagem abrangente que envolve medidas legislativas, políticas públicas assertivas e programas de capacitação específicos. É necessário promover a conscientização entre funcionários e funcionários, fomentando uma cultura organizacional que rejeite veementemente quaisquer práticas discriminatórias e que apoiem a reintegração das mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso, a aplicação específica das leis de proteção às mulheres, como a Lei Maria da Penha, deve ser combinada com programas de treinamento especializados e orientação jurídica acessível, a fim de fortalecer a confiança das vítimas no sistema de justiça e facilitar sua transição para o mercado de trabalho, como ora previsto. A colaboração entre os órgãos





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso



governamentais, instituições não governamentais e setores privados é crucial para estabelecer um ambiente propício à inclusão e ao empoderamento efetivo das mulheres vítimas de violência doméstica.

Em suma, a inclusão da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho não é apenas uma necessidade imperativa, mas um passo fundamental na direção à erradicação das desigualdades de gênero. A construção de uma sociedade justa e equitativa requer um compromisso contínuo com a implementação de medidas que garantam a proteção e a autonomia das mulheres em todos os âmbitos da vida, incluindo o cenário laboral.

O dinamismo contemporâneo da administração pública subnacional tem promovido a inclusão de pautas inovadoras, dentre as quais se destacam a temática de gênero. O ingresso gradual da perspectiva de gênero no âmbito das políticas governamentais locais transcende a simples implementação de programas específicos para mulheres, englobando a integração transversal dessa dimensão em uma variedade de setores, mesmo quando esses não são direcionados diretamente ao público feminino.

Contudo, é crucial ressaltar que essa incorporação nem sempre se traduz em uma adesão sincera à agenda de gênero. Apesar das inúmeras iniciativas locais em andamento que visam reforçar as desigualdades de gênero, por vezes, políticas e programas mantêm estruturas que reforçam disparidades entre os gêneros, perpetuando a subordinação e a tutela tradicionalmente atribuídas às mulheres, tanto no âmbito público quanto no privado.

Uma dualidade crucial subjacente a essas reflexões é a tensão entre duas abordagens distintas na agenda de gênero. Por um lado, observa-se uma perspectiva que concebe a mulher, principalmente, na função de seu papel na estrutura familiar, defendendo intervenções públicas direcionadas às mulheres





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assamblea Legislativa do Estado de Mato Grosso



com base no efeito multiplicador potencial sobre a família e a sociedade em geral. Iniciativas como programas de saúde direcionados ao segmento materno-infantil muitas vezes se aproximam dessa perspectiva.

Por outro lado, uma vertente hegemônica na agenda dos movimentos femininos no Brasil se fundamenta na perspectiva de direitos, buscando ampliar o espaço da cidadania através da extensão de direitos a novos segmentos da população e sua inclusão na esfera do atendimento estatal. Programas de saúde que adotam uma abordagem de atenção integral e esforços para combater a violência contra a mulher refletem, em grande parte, essa perspectiva.

Contudo, a conformidade dos programas com uma dessas vertentes da agenda de gênero nem sempre é evidente, daí a necessidade de projetos como o que se tem em análise.

O projeto de lei em pauta propõe aumentar e facilitar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, com o intuito de promover sua autonomia financeira e a consequente superação dos impactos decorrentes desse tipo de violência. O projeto em questão abrange uma série de medidas que visam garantir a eficácia da implementação de oportunidades laborais para esses segmentos vulneráveis da sociedade. A seguir, serão avaliados aspectos cruciais relacionados à conveniência, oportunidade e interesse público da proposta.

A proposta em questão revela-se altamente conveniente e oportuna, considerando o contexto social e jurídico contemporâneo. A inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho não apenas fornece uma saída viável para romper com o ciclo de dependência e violência, mas também se alinha com os princípios fundamentais de igualdade e proteção dos direitos humanos.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Além disso, o projeto demonstra sensibilidade em relação à complexidade das questões de gênero, ao abordar não apenas a questão da inserção no mercado de trabalho, mas também ao fornecer o necessário apoio e proteção para que essas mulheres possam exercer plenamente seus direitos.

A proposição é congruente com o interesse público, uma vez que visa não apenas ao empoderamento econômico das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também à promoção de sua integração plena na sociedade. A medida contribuirá para a redução das desigualdades de gênero, estimulando a independência financeira e emocional dessas mulheres, ao mesmo tempo que promove a conscientização social sobre a gravidade da violência doméstica. Além disso, o estabelecimento de parcerias entre entidades públicas e privadas demonstra a relevância da participação de diversos atores na promoção de uma mudança significativa na vida dessas mulheres.

Assim, o pleito em análise apresenta vantagens substanciais e é altamente impactante para a promoção da equidade de gênero e para o fortalecimento da cidadania dessas mulheres. A medida proposta reflete a preocupação do Estado com a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

No que concerne à prioridade da emissão de documentos, tem-se que o estabelecimento de um prazo máximo de 48 horas para a emissão de laudos e documentos pertinentes nos casos contemplados pela Lei se justifica pela urgência inerente a tais situações. A rápida disponibilidade de documentos é fundamental para garantir a pronta e eficaz atuação das autoridades responsáveis pela investigação, possibilitando a adoção de medidas de proteção e segurança para as vítimas. Além disso, ao estabelecer um prazo definido, assegura-se que as vítimas não enfrentem atrasos ou obstáculos adicionais no processo de recuperação e destruição de suas vidas após o ocorrido.



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915



nucleosocial@al.mt.gov.br | francisco.xavier@al.mt.gov.br





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Ainda, a garantia de prioridade no atendimento para a emissão de novos documentos às mulheres contempladas pela Lei é fundamental para garantir sua proteção e segurança imediata. Em casos de violência doméstica, é comum que os agressores manipulem ou destruam os documentos das vítimas, prejudicando sua capacidade de se estabelecerem de maneira independente. A prioridade no atendimento oferece suporte crucial para que as vítimas possam recuperar sua identidade e garantir o acesso a serviços essenciais, como saúde, emprego e educação, sem atrasos indevidos ou complicações adicionais.

Vale ressaltar a observância da ordem de atendimento para outros grupos prioritários, conforme previsto na legislação vigente, demonstra o equilíbrio e a coerência das políticas públicas, garantindo que a implementação desta Lei não prejudique outros grupos em situações igualmente vulneráveis. Ao garantir a prioridade necessária para as mulheres vítimas de violência doméstica, sem comprometer os direitos de outros grupos prioritários, o Estado reforça seu compromisso com a equidade e a justiça social.

A previsão de avaliações para o descumprimento da Lei, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, destaca a seriedade com que o Estado enfrenta a proteção das vítimas de violência doméstica.

A imposição de avaliações específicas, a serem definidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar, serve como um importante elemento dissuasório para garantir a eficácia da implementação e o cumprimento das disposições previstas na Lei.

A responsabilização administrativa de agentes e estabelecimentos públicos reforça a necessidade de conformidade com a legislação, promovendo uma cultura de respeito e proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Quanto à prioridade nos atendimentos de questões de saúde, a garantia de prioridade no atendimento no Instituto Médico Legal (IML) no Estado do





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Mato Grosso para mulheres amparadas por esta Lei representa uma medida imprescindível para a concretização do direito fundamental à integridade física e psicológica.

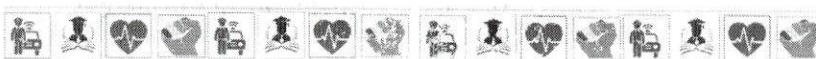
Tal prerrogativa, ao permitir o acesso rápido e eficiente aos serviços periciais para a documentação de lesões corporais decorrentes de atos de violência doméstica, assegura a preservação de provas imprescindíveis para a perseguição penal e para a responsabilização dos agressores.

A disponibilização de atendimento prioritário no IML, portanto, não só fortalece a proteção das vítimas, mas também reforça a garantia devido ao processo legal e ao acesso à justiça, conforme preconizado pela Carta Magna e tratado internacionalmente de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ademais, a fixação de prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no acesso a cirurgias plásticas reparadoras pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para mulheres vítimas de agressão, transferência de reparos de danos à integridade física ou estética, está em consonância com os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e de proteção à saúde, consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente.

A proteção da integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica se enquadra no escopo da proteção ampliada à saúde, não se limitando meramente à ausência de doenças, mas abarcando o completo bem-estar físico e mental. A exigência de comprovação por laudo médico garante a objetividade e a precisão na identificação dos danos sofridos, evitando arbitrariedades e garantindo a eficácia da prestação de serviços de saúde necessários, de acordo com a complexidade dos casos.

Esses dispositivos, para garantir a integridade física, psicológica e social das mulheres vítimas de violência doméstica por meio de um atendimento prioritário e especializado, consagram a proteção integral que o





ordenamento jurídico pátrio preconiza para esse grupo vulnerável da sociedade. Sua implementação é essencial para a efetivação do princípio da igualdade material e da proteção integral das mulheres, coadunando-se com os tratados internacionais de direitos humanos e com os preceitos fundamentais de justiça social e equidade de gênero.

A garantia do direito de preferência à mulher vítima de violência doméstica quanto à guarda ou tutela dos animais de estimação da entidade familiar, exigida no presente dispositivo, constitui uma medida essencial para a preservação não apenas da integridade física e psicológica da vítima, mas também para a proteção e bem-estar dos animais envolvidos. Tais animais de estimação, ao serem reconhecidos como seres sencientes e detentores de vínculos afetivos com os membros da família, merecem especial atenção e cuidado no contexto de situações de violência doméstica, a fim de evitar danos adicionais e garantir a continuidade de laços afetivos essenciais para o processo de recuperação emocional da vítima.

Com relação aos benefícios emocionais, eles incluem uma diminuição significativa de distúrbios psicológicos (Straede, 1993), reduz o sentimento de solidão, aumenta os sentimentos de intimidade e constância (Zasloff, 1994).<sup>2</sup>

Importante mencionar que a criação de animais de estimação ou de companhia é uma característica universal nas sociedades humanas. O relacionamento entre homens e animais é uma entidade complexa iniciada nos primórdios da história da humanidade com a domesticação dos animais e mantida até hoje graças a sentimentos muito peculiares (Faraco, 2004).<sup>3</sup>

No Brasil, essa convivência pode ser avaliada através estimativas populacionais que indicam a existência de 27 milhões de cães e 11 milhões de gatos como animais de estimação. Esses dados oferecem sustentação à idéia de

<sup>2</sup> Zasloff, R. L. and Kidd, A. H., 1994, "Loneliness and Pet Ownership Among Single Women", Psychol Rep, N. 72, p. 747-752.

<sup>3</sup> Faraco, C. B. and Seminotti, N., 2004, A Relação Homem-Animal e a Prática Veterinária. Revista CFMV, Vol. 10, N. 32, p. 57-62.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



que a vida humana, compartilhada com os animais, está instituída como uma nova forma de existência, que atende as necessidades atuais de determinados grupos de pessoas (Faraco, 2004).<sup>4</sup>

Além de representarem fonte de apego e afeto, os animais de estimação desempenham inúmeros papéis seja para o indivíduo, no círculo familiar ou num contexto social mais amplo. Entre os muitos papéis representados pelos animais estão os mais óbvios e conhecido como: cão para caça, para guarda, pastores de rebanhos, no trabalho policial, guia de portadores de necessidades especiais e outros papéis, ainda objetos de estudos e discussões (Serpel, 1993).

5

O contato com os animais pode auxiliar o homem em sua busca pelo conhecimento de si, no estabelecimento de sua identidade e na descoberta de suas próprias “realidades animais”. Eles podem representar a única ponte de ligação do homem com um mundo autêntico, sem hipocrisias, corporativismo ou mediocridade (Odendall, 2000).<sup>6</sup>

A definição quanto à guarda / tutela de animal de estimação, conforme delineado, atesta o reconhecimento da importância emocional e afetiva desses seres na dinâmica familiar, sendo eles muitas vezes fonte de apoio e conforto para a vítima em situações de vulnerabilidade.

A ratificação por decisão judicial, conforme previsto, assegura a aplicação adequada do princípio do melhor interesse do animal, garantindo uma avaliação ponderada dos elementos que envolvem a sua guarda ou tutela, a fim de garantir seu bem-estar e proteção contínua.

<sup>4</sup> *Ibidem.*

<sup>5</sup> Serpell, J.A., 1993, “Childhood Pet keeping and Humane Attitudes in Young Adulthood”, *Animal Welfare*, Vol. 1, N. 2, p. 321-337.

<sup>6</sup> Odendaal, J.S., 2000, “Animal-Assisted Therapy - Magic or Medicine?” *Journal of Psychosomatic Medicine*, Vol. 49, N.4, p. 275-280.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul



O direito de guarda ou tutela engloba não apenas o aspecto emocional, mas também aspectos práticos, como os materiais de higiene, medicamentos, alimentos e demais itens necessários ao bem-estar do animal, os quais são fundamentais para manter a qualidade de vida e o equilíbrio emocional do animal de estimação. A possibilidade de compartilhamento das despesas, conforme previsto, demonstra a preocupação com a equidade e a previsão prática na aplicação desse direito, garantindo a não imposição de ônus excessivo a uma das partes.

Por fim, a não configuração do direito de preferência como obrigação demonstra a flexibilidade inerente ao contexto familiar, garantindo que a decisão final sobre a guarda ou tutela de animais de estimação seja pautada pela consideração do melhor interesse de todas as partes envolvidas, em consonância com os princípios basilares do direito de família e do bem-estar animal.

Deve-se ter em conta que as disparidades existentes entre as diversas nações e a crescente necessidade de promoção dos Direitos Humanos desencadearam um processo de construção coletiva, capitaneado pela ONU, que culminou na formulação da Agenda 2030 e seus 17 objetivos, destacando-se o ODS-5, cuja finalidade é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as Mulheres e Meninas. Compreende-se que a erradicação da pobreza e da fome, o acesso à saúde e à educação de qualidade, o trabalho decente, a paz e o acesso à justiça perpassam por uma sociedade livre da dominação-exploração instituída pelo patriarcado e por sua cultura de inferiorização da Mulher.<sup>7</sup>

Uma maneira eficiente de alcançar esses objetivos é encontrada no projeto de lei em análise, no que se refere às isenções concedidas à mulher vítima de violência doméstica.

<sup>7</sup> BAGLIOLI, Brunella Faustini et al. As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar: uma análise das ações governamentais no município de Vitória. 2022.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Compre ressaltar que o caráter abrangente e assertivo das medidas propostas visa fornecer amparo e assistência adequada às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Mato Grosso.

O complemento de passagens de transporte coletivo para mulheres e seus filhos menores de idade, representa uma medida proativa e essencial para garantir o afastamento seguro das vítimas de ambientes violentos, enfatizando o compromisso do Estado em fornecer condições de segurança e proteção para esse grupo vulnerável.

Da mesma forma, ao estabelecer um prazo máximo para a análise da previsão da concessão dos benefícios, evidencia a preocupação do Poder Público em garantir uma resposta célere e eficaz às demandas das vítimas, proporcionando agilidade no acesso a medidas de proteção e assistência.

A isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos tem o potencial de fomentar a reintegração das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de oportunidades e o empoderamento econômico, o que se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social.

E ainda, ao exigir a inclusão da previsão do benefício nos editais e documentos dos certos, demonstra um compromisso concreto em promover a divulgação ampla e transparente das oportunidades e direitos concede às mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo a efetividade e o acesso igualitário a esses benefícios.

Aponta-se como responsabilidade do Estado apoiar as mulheres em situação de violência, criando condições específicas como as ora previstas. Esses cuidados devem partir de uma atenção multidisciplinar e da conjunção de setores da sociedade, a fim de prestar o atendimento integral e humanizado que contemple estratégias voltadas para as suas necessidades sociais e de saúde.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Deve-se garantir que os prestadores de serviços profissionais, bem como membros da comunidade em geral estejam preparados e equipados para explorar questões de segurança e proteção às mulheres, buscando promover a sua saúde e bem-estar.

Dentre os documentos fundamentais e voltados para o atendimento, tem-se no Brasil um instrumento legal e essencial para proteção da mulher e prevenção da violência, a Lei 11.340 - conhecida como Lei Maria da Penha. Esse dispositivo cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres ao definir a violência como uma infração legal, e representa um importante marco de efetivação da política pública para as mulheres.

A violência contra as mulheres, concebida como uma questão legal, jurídica, social e de saúde, impõe desafios na sua implementação, e traz à tona a discussão de um problema iminente. Para dar conta destas questões, a Lei prevê medidas, nos seus Art. 9 e 29, "Da assistência à mulher em situação de violência" e "Da equipe de atendimento multidisciplinar", respectivamente. De acordo com o texto legal, a equipe deve "Ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde", e visar, assim, a ações articuladas de proteção e assistência.<sup>8</sup>

No entanto, não se pode perder de vista que a trajetória da mulher, na tentativa de ruptura do ciclo da violência, é ambivalente e irregular e não se restringe ao compasso institucional; concretiza-se na construção da cidadania feminina em conformidade com suas necessidades e decisões, como nas isenções previstas no projeto em comento.

A promoção e o incentivo às medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, conforme estabelecido, são de extrema relevância para o aprimoramento da

<sup>8</sup> BECKER-VIEIRA, Letícia et al. Necessidades assistenciais de mulheres que denunciam na delegacia de polícia a vivência da violência. Aquichan, v. 13, n. 2, p. 197-205, 2013.





conscientização e para o fortalecimento das habilidades possíveis para lidar com casos de violência doméstica.

A garantia de subsídio pelo Poder Executivo Estadual, conforme estipulado no é essencial para viabilizar e fomentar efetivamente a implementação de programas de capacitação, garantindo a disseminação de práticas seguras e compassivas de atendimento às vítimas de violência doméstica.

As medidas delineadas, tais como a fixação de material gráfico informativo e a realização de treinamentos e palestras, reforçam a importância da capacitação abrangente, que inclui desde o reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica até a orientação sobre os recursos disponíveis para as vítimas.

Essas medidas, ao abordar os aspectos físicos, emocionais e legais da violência doméstica, visam a garantir uma abordagem holística e multidisciplinar, alinhada com as diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos.

A definição de disposições específicas para a implementação das medidas reflete a abordagem proativa do legislador em alcançar diversos setores da sociedade, garantindo que as práticas de identificação e assistência adequadas sejam difundidas em âmbitos que frequentemente entram em contato direto com vítimas em potencial.

A designação de responsáveis pela supervisão e supervisão contínua das medidas assegura a eficácia e a manutenção da qualidade dos programas de capacitação, reforçando a importância da atualização constante e do acompanhamento sistemático das práticas adotadas.

O requisito de manter registros atualizados dos funcionários participantes dos treinamentos é fundamental para garantir a transparência e o





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



fornecimento de contas, permitindo a avaliação objetiva da eficácia das medidas inovadoras e do aprimoramento contínuo dos programas de capacitação.

Por fim, a responsabilidade dos órgãos governamentais competentes em fiscalizar a conformidade e aplicar as disposições legais em caso de descumprimento fortalece a aplicabilidade e a efetividade das medidas, garantindo a execução adequada e a adesão plena das instituições às diretrizes determinantes.

A importância da prevenção da violência doméstica por meio de capacitações e difusão de informações sobre o tema é fundamental para promover a conscientização e a adoção de práticas eficazes no combate a esse grave problema social. A capacitação de profissionais e a disseminação de conhecimentos sobre a identificação precoce, o manejo adequado e a assistência às vítimas de violência doméstica medidas específicas fundamentais para fortalecer as políticas de prevenção e proteção no âmbito jurídico e social.

A disseminação de informações sobre a prevenção da violência doméstica e a capacitação de profissionais contribui diretamente para a consolidação dessas políticas públicas. Ao promover o reconhecimento precoce de situações de violência doméstica, a sensibilização sobre os direitos das vítimas e o encaminhamento adequado para os serviços de assistência e proteção, tais medidas fortalecem os alicerces legais e institucionais necessários para combater e prevenir a violência doméstica de forma abrangente.

Além disso, a capacitação de profissionais em setores diversos, conforme as recomendações expressas, tais como os setores de beleza e estética, aplicativos de transporte e entregas, e instituições de ensino público e privado, ampliam a rede de atendimento e atuação, proporcionando um ambiente mais seguro e sensível para potenciais vítimas.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Essas ações reforçam o compromisso do Estado em promover a conscientização e o engajamento da sociedade na prevenção e no combate à violência doméstica, demonstrando um esforço conjunto e contínuo para garantir a proteção e a integridade das vítimas.

A interseção vital entre as Políticas Públicas e a proteção dos Direitos Humanos é inequivocamente notável, considerando que os Direitos Humanos abraçam um espectro de prerrogativas que garantem uma vivência digna, a equidade de tratamento e oportunidades, e a ausência de quaisquer formas de discriminação, promovendo assim a plena realização das liberdades individuais e expressivas.

Tais direitos devem ser respeitados tanto pelo aparelho estatal quanto pela sociedade civil em todas as suas manifestações, bem como pelo indivíduo como componente integral desse tecido social.

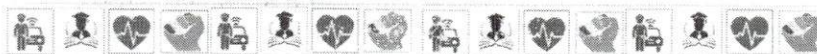
A perspectiva de Saffioti (2011, p. 78) sobre os Direitos Humanos reside na concepção de uma “cidadania ampliada”, transcendendo, portanto, as barreiras de raça, classe e gênero. Conforme destacado pela estudiosa, “a consideração e o respeito pelo outro específico o cerne dessa nova visão de convivência social”.<sup>9</sup>

Por sua vez, Ramos (2018, p. 30) enfatiza que “[...] os direitos humanos compartilham quatro ideias-chave ou características distintivas: universalidade, essencialidade, normatividade superior (preferencialidade) e reciprocidade [...]”; Seguindo a mesma linha de raciocínio de Hannah Arendt, adverte que “[...] o primeiro direito de todo indivíduo é o direito de possuir direitos [...]”.<sup>1011</sup>

<sup>9</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>11</sup> BAGLIOLI, Brunella Faustini et al. As políticas públicas como instrumento de emancipação e libertação da mulher vítima de violência doméstica e familiar: uma análise das ações governamentais no município de Vitória. 2022.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Quanto à necessidade de comunicação, os dispositivos apresentados nos artigos 24, 25 e 26 da legislação proposta demonstram uma clara conexão com os princípios e diretrizes especificadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O artigo 24, por exemplo, ressalta a importância de informar de forma prévia a vítima de violência doméstica sobre qualquer ato judicial que possa impactar sua segurança e bem-estar, alinhando-se com o propósito da Lei Maria da Penha de proteger as vítimas e prevenir a revitimização, em consonância com os princípios previstos nos artigos 8º e 9º da referida lei.

Da mesma forma, o artigo 25 da proposta de lei reforça a responsabilidade das instituições públicas em garantir o cumprimento das medidas de proteção e assistência à vítima, como preconizado pelo artigo 8º da Lei Maria da Penha, que estabelece a responsabilização das autoridades em caso de descumprimento das medidas protetivas. Isso fortalece a implementação eficaz das políticas de prevenção e combate à violência doméstica, garantindo a segurança e o amparo adequado às vítimas.

Do mesmo modo, o artigo 26 da proposta de lei está em linha com o espírito da Lei Maria da Penha para garantir que a vítima seja notificada de forma adequada antes da execução de quaisquer atos processuais relacionados à liberação do agressor, refletindo o cuidado necessário para garantir a segurança da vítima, conforme orientado pelos artigos 10 e 11 da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, a proposta de legislação e a Lei Maria da Penha atuam em conjunto para estabelecer um ambiente legal e institucional que protege os direitos das vítimas de violência doméstica, reforçando a importância da prevenção, assistência e responsabilização para garantir a efetividade das medidas de combate a esse grave problema social.

Na mesma perspectiva, a fixação de um cartaz informativo nas instalações das delegacias de polícia, notificando sobre o direito de indivíduos





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



em situações de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e portadores de deficiência, de requerer medidas de proteção imediatas, é uma iniciativa juridicamente relevante e favorável para o reforço da salvaguarda dos direitos humanos e o fortalecimento do acesso à justiça.

Esta disposição demonstra o comprometimento estatal em disseminar a consciência e a compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à defesa dos grupos mais suscetíveis na sociedade. A inclusão de representantes legais para crianças e adolescentes confirma a importância de proteger esses segmentos frágeis que enfrentam desafios adicionais ao buscar proteção legal.

Além disso, ao estipular critérios específicos para o cartaz, como dimensões padronizadas, legibilidade da tipografia e visibilidade acessível ao público, a norma garante que a informação seja acessível e acessível a todos os indivíduos que frequentam as delegacias de polícia. Isso contribui para a eficácia da disseminação do conhecimento sobre os direitos de proteção, fomentando a conscientização e o empoderamento dos cidadãos para a efetiva reivindicação de seus direitos legais.

A inserção de uma mensagem específica no cartaz, enfatizando a previsão de exigir medidas de proteção imediatas de acordo com a legislação em vigor, reforçando a importância de buscar amparo e suporte legal em situações de perigo ou fragilidade, incentivando aqueles que possam estar em risco a tomar ações pertinentes para proteger sua integridade física e emocional.

Dessa forma, a observância desse quesito contribui de maneira substancial para o aprimoramento da defesa dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência, oferecendo informações claras e acessíveis para a busca de medidas protetivas imediatas, conforme dispostos nas normativas vigentes.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A implementação desse projeto em letra de lei fortalecerá a proteção e assistência às mulheres em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes um ambiente mais seguro e propício para sua recuperação e reintegração na sociedade. Além disso, demonstra o compromisso do Estado em combater a violência de gênero e promover a igualdade e a justiça social.

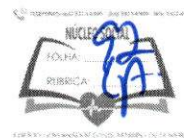
Importa destacar que embora existam recursos para o atendimento de vítimas de violência doméstica, como o APP SOS Mulher; o Botão do Pânico, entre outros, é extremamente baixo o número de mulheres que fazem o requerimento de Medidas Protetivas *online*.

As estatísticas oficiais, inclusive, não remetem a esses números e apresentam apenas o total de medidas protetivas requeridas, o total de pedidos do Botão do Pânico e o Total autorizados (Exemplo: de janeiro a junho/2023: 8.063 Medidas Protetivas, 2.495 Medidas solicitadas com o Botão, 2.397 Medida Autorizadas com o Botão). Porém, a despeito das estatísticas de atendimento nas Delegacias, (6.000 mil atendimentos nas unidades especializadas da Mulher – DEDM e PVDM segundo Anuário da Delegacia da Mulher de 2022)

Por razões diversas, esse número é ínfimo, quando considerado o total de mulheres que preferem ir até as unidades especializadas.

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado de Mato Grosso, por meio de seminários específicos conseguiu que se realizassem os meios necessários para obtermos o Plano Estadual de Políticas para Mulheres de Mato Grosso. Nesse primeiro Plano, sancionado em 2017 conseguimos enxergar a ocorrência de viabilizações nas áreas de segurança pública como a criação de maior número de Delegacias no Estado ou Núcleos de Atendimento. A criação de mais espaços de acolhimento tem sido a tônica das reivindicações das mulheres, inclusive, onde não há condições logísticas ou de efetivo para abrir portas de atendimento.





Atualmente o Estado de Mato Grosso possui 142 municípios e apenas 08 (oito) deles são beneficiados com os atendimentos específicos em questão, assim distribuídos: Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Cáceres e Sinop, Primavera do Leste, Tangará da Serra e, em Cuiabá, mais uma unidade de Plantão de violência Doméstica.

Saliente-se que a principal porta de entrada para atendimento nos demais municípios são as delegacias de polícia municipais, que na maioria das vezes, ainda não contam com Núcleos especializados, portanto, em relação a essas portas de entrada, urge que tenhamos ao menos uma “Sala da Mulher”, “Núcleo Especializado” ou “Setor Especializado” a fim de que as mulheres que sofram violência doméstica nesses municípios não avolumem as estatísticas da subnotificação da violência e, terrivelmente, a lista de vítimas de feminicídios que se quer buscaram o recurso de uma medida protetiva anteriormente

Ao longo da história, o Estado Brasileiro assinou vários Tratados e Convenções visando à erradicação da violência de gênero, que gerou a adoção de medidas dando maior visibilidade à violência contra a mulher, e com muito esforço da população de mulheres e dos organismos nacionais e internacionais de direitos humanos assistimos à sanção da Lei 11.340/2006, que pune e especifica crimes praticados contra a mulher.

Entretanto, em que pesem as modificações e avanços trazidos pela Lei 11.340/2006, ainda prevalece de fato e no cotidiano da mulher brasileira inúmeras situações de violência doméstica, sexual, institucional, política, sem contar as grandes mazelas observados nos recortes de raça ou ainda nos recortes de idade, ao observarmos que, a exploração sexual de meninas no Brasil, tem sido uma das mais violentas em números do mundo.

Nesse contexto, basta dizer a cada hora, três meninas sofrem abusos sexuais no Brasil e essa é a estatística dos casos que chegam ao conhecimento dos organismos estatais.





De acordo com o gerente de *Advocacy da Childhood Brasil*<sup>12</sup>, (organização que atua no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual infantil) Itamar Batista Gonçalves, “Apesar do reconhecimento das leis brasileiras como um modelo eficaz para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes, a teoria ainda está longe de alcançar êxito na prática” Para tanto, o desafio é transformar as leis em uma cultura cotidiana de proteção de crianças e adolescentes. “Desde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a violência sexual é o único indicador que não diminuiu... Nem ao menos deixamos no mesmo patamar de um ano para o outro”.<sup>13</sup>

Visando dar respaldo às vítimas de violência de gênero, a criação das Delegacias da Mulher no Brasil, foi a primeira experiência de implantação de Políticas Públicas nesse enfrentamento.

E nossa capital, acompanhando a criação da primeira delegacia em São Paulo, ainda em 1985, teve seu nascedouro com a Lei de Criação n. 4985/1985 assinada pelo então Governador Júlio José de Campos, sendo efetivamente implantada em junho de 1986, em uma instalação singela próximo na então “Feirinha da Mandioca” no Centro de Cuiabá.

No decorrer de trinta e sete anos, Mato Grosso evoluiu pouco na transformação da vida de mulheres vítimas de violência, a começar por avançar em apenas oito unidades de atendimento em um Território com superfície de 903.357,91 Km<sup>2</sup>, compreendendo aproximadamente 10% do território nacional, o que gera dificuldades no alcance de toda a população de mulheres, os quais encontram-se em regiões afastadas nas zonas rurais, nas águas ou florestas, a exemplo da população indígena.

Para o Estado enfrentar a violência contra a mulher é necessário interiorizar os atendimentos especializados nos municípios, por meio da

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.childhood.org.br/informe-se/#conheca> acesso em outubro de 2023.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/733/124872/a-cada-hora-tres-criancas-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-brasil> Acesso em novembro de 2023.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



criação de novas portas de acolhimento e ainda capacitar o efetivo para que esse acolhimento possa ser efetivamente realizado com o olhar de gênero.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos das mulheres em nossa sociedade. Como representantes eleitos pelo povo, existe a responsabilidade moral e legal de garantir que todas as cidades do nosso estado vivam livres de violência e desfrutem de igualdade de direitos.

Entre as responsabilidades da ALMT estão a criação e revisão de leis, o controle das ações do Poder Executivo e o fornecimento de recursos para iniciativas que promovam o bem-estar da população.

No entanto, a nossa responsabilidade vai além da formulação de políticas públicas. Devemos ser agentes de mudança ativa na proteção das mulheres em nosso Estado.

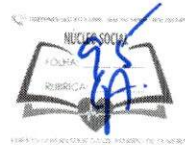
A busca incansável por uma sociedade livre de violência doméstica requer um compromisso abrangente e coeso que ultrapasse fronteiras sociais e culturais. A compreensão das raízes profundas da violência intrafamiliar, enraizada em dinâmicas de poder desequilibradas, destaca-se como um fator central que permeia os relacionamentos abusivos e tóxicos dentro dos lares ao longo dos tempos, bem como a implementação de propostas como a presente.

A subjugação persistente das vítimas de violência doméstica, muitas vezes enraizada em estruturas de controle e coerção, mina sua autonomia e limita sua capacidade de buscar ajuda e proteção. A transição em direção a uma realidade mais segura e justa exige uma abordagem abrangente que desmantela gradualmente as normas sociais e culturais que perpetuam a violência e o abuso nas relações familiares.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



A emancipação das vítimas de violência doméstica e a eliminação de fatores que contribuem para a perpetuação desse ciclo de abuso são imprescindíveis para o estabelecimento de lares e comunidades seguras.

Isso implica a necessidade de implementar medidas eficazes de conscientização, apoio e intervenção, garantindo que as vítimas tenham acesso aos recursos necessários para romper o ciclo de violência e reconstruir suas vidas, como ora se preconiza.

A jornada de direção à erradicação da violência doméstica exige um compromisso firme por parte das autoridades, das instituições e da sociedade em geral, para garantir que os lares tenham espaços seguros e acolhedores para todos os membros da família.

A promoção de um ambiente livre de violência doméstica não é apenas uma questão de justiça social, mas também um fator essencial para o desenvolvimento saudável e equitativo das famílias e das comunidades.

Urge reconhecer a interconexão entre dinâmicas abusivas e desequilíbrios de poder para que haja mudanças significativas que garantam a segurança e o bem-estar de todos os membros das famílias.

A luta pela erradicação da violência doméstica é uma questão urgente que exige uma abordagem coletiva e determinada para construir casas seguras e saudáveis para todas as pessoas.

Em relação ao **Substitutivo Integral nº 02** tem como objetivo a exclusão do Capítulo VII, que previa a "Abertura de Novas Portas de Atendimento", fundamentando-se na existência da Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT). A criação desse núcleo específico de atendimento seria redundante, uma vez que a Procuradoria já desempenha funções semelhantes, oferecendo suporte, orientação e atendimento às mulheres. Dessa forma, a manutenção do referido





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



capítulo implicaria a duplicação de serviços e estruturas administrativas, comprometendo a racionalidade dos recursos públicos e a eficiência das ações já desenvolvidas pela Procuradoria.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

**Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.**





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



## II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Considerando que o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 14/2023 revela-se uma medida equilibrada e oportuna, ao buscar estabelecer critérios objetivos para salvaguardar a integridade e a proteção das vítimas de violência doméstica.

Considerando o impacto positivo desses dispositivos de proteção e no amparo das mulheres vítimas de violência doméstica, é evidente a sua relevância e urgência.

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 14/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, **nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 2**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso. Restando **rejeitadas** o Substitutivo Integral nº 01 e as iniciativas de seus respectivos apensamentos, o PL N.º 93/2023; PL N.º 390/2023 (apensado o PL nº 1103/2023); PL N.º 441/2023; PL N.º 446/2023 (apensado o PL 1693/2023); PL N.º 466/2023; PL N.º 467/2023; PL N.º 556/2023; PL N.º 657/2023 (apensado o PL nº 690/2023); PL N.º 738/2023; PL N.º 831/2023; PL N.º 877/2023; PL N.º 1367/2023; PL N.º 1598/2023; PL N.º 1768/2023; PL N.º 2342/2023; PL N.º 304/2024; PL N.º 267/2024; PL N.º 162/2024 (apensado o PL 493/2024); PL N.º 314/2024 (apensado o PL 369/2024); PL N.º 841/2024; PL N.º 473/2024; PL N.º 765/2024; PL N.º 236/2024; PL N.º 1483/2024; PL N.º 1438/2024 e o PL N.º 1505/2024.





**V - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:  12ª ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 20/05/25 10H5

PROPOSIÇÃO: PL Nº 14/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.

APENSAMENTOS: VIDE PARECER EM ANEXO.

SUBSTITUTIVOS: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, 02.

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	<b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado GILBERTO CATTANI</b> Gilberto Moacir Cattani   PL   VICE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado THIAGO SILVA</b> Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	<b>Deputado NININHO</b> Ondanir Bortolini   PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado DIEGO GUIMARÃES</b> Diego Arruda Vaz Guimaraes   REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado JUCA DO GUARANÁ</b> Lidio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
	<b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

